

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 381/2026

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 25.0.000041801-6

RECORRENTE: VITRINE AMBIENTES PARA ESCRITÓRIO LTDA.

CNPJ Nº 05.684.135/0001-37

LOTES 21 E 22

I – DO RELATÓRIO

Aos 04 dias do mês de setembro de 2026, no âmbito do Processo Administrativo nº 25.0.000041801-6, referente ao Pregão Eletrônico nº 002/2026, cujo objeto consiste no fornecimento de equipamentos e material permanente para unidades de atenção especializada em saúde, procedeu-se à análise do recurso administrativo interposto pela empresa VITRINE AMBIENTES PARA ESCRITÓRIO LTDA., em face de sua desclassificação nos lotes 21 e 22.

A recorrente manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer em 02/09/2026 e apresentou as razões recursais em 02/09/2026, sustentando, em síntese, que sua proposta inicial já havia sido apresentada no sistema, possuía validade de 120 (cento e vinte) dias e que não houve alteração dos valores após a etapa de negociação, razão pela qual entende que a proposta inicial permaneceria válida e apta ao julgamento.

Nos autos consta que a empresa apresentou proposta contemplando os lotes 21 e 22, com os valores unitários de R\$ 661,39 para o lote 21 e R\$ 383,72 para o lote 22, declarando validade da proposta por 120 (cento e vinte) dias.

Após a etapa competitiva, foram mantidos os mesmos valores, tendo o Pregoeiro aceitado a proposta no valor de R\$ 661,39 para o lote 21 e R\$ 383,72 para o lote 22. Em ambos os lotes, a ata registra que, durante a negociação, a empresa não ofertou novo valor, permanecendo os valores classificados originalmente.

Em 06/08/2026, foi aberto prazo de 2 (duas) horas para apresentação da documentação de proposta adequada ao último lance, nos termos do item 4.28 do Edital.

A empresa não apresentou a proposta adequada no prazo estabelecido, tendo sido desclassificada em 28/08/2026, sob o fundamento de não atendimento ao item 4.28 do Edital.

Registra-se, ainda, que em ambos os lotes a recorrente foi a única licitante participante do certame, não havendo, em qualquer deles, outra proposta classificada ou concorrente apto a disputar a contratação.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso deve ser conhecido, uma vez que estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

A intenção de recorrer foi manifestada dentro do prazo estabelecido pelo sistema, em 02/09/2026, e as razões recursais foram posteriormente apresentadas pela recorrente. O item 7.2 do Edital estabelece prazo recursal de 3 (três) dias úteis, enquanto o item 7.3 prevê a manifestação da intenção de recorrer no prazo de 10 (dez) minutos.

Assim, presentes os pressupostos de sucumbência, legitimidade, interesse, tempestividade e motivação, passa-se ao exame do mérito.

III – DO MÉRITO

3.1. Da exigência prevista no item 4.28 do Edital

Inicialmente, cumpre reconhecer que a Administração agiu de acordo com o instrumento convocatório ao solicitar à licitante classificada em primeiro lugar o encaminhamento da proposta adequada ao resultado da etapa competitiva.

Com efeito, o item 4.28 do Edital estabelece que o Pregoeiro solicitará à licitante mais bem classificada que, no prazo de 2 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação.

Portanto, não se desconhece que a recorrente não cumpriu formalmente a providência no prazo originalmente estabelecido.

Todavia, a questão submetida à análise recursal não deve se limitar à constatação objetiva da ausência de reapresentação formal da proposta. É necessário verificar se essa omissão possui natureza material e insanável ou se constitui falha formal passível de saneamento, sem alteração da substância da proposta, do preço ofertado, do objeto ou das condições originalmente apresentadas.

IV – DA EXISTÊNCIA PRÉVIA DA PROPOSTA E DA AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DA OFERTA

No caso concreto, verifica-se circunstância relevante que diferencia a situação de uma ausência substancial de proposta.

A empresa já havia apresentado proposta formal nos autos, contendo os objetos, marcas/modelos, preços unitários, condições comerciais, prazo de entrega, validade e demais declarações pertinentes.

Além disso, os valores constantes da proposta inicial foram exatamente aqueles posteriormente mantidos na etapa competitiva e aceitos pelo Pregoeiro. Assim:

Lote 21: proposta inicial: R\$ 661,39 → valor final: R\$ 661,39;

Lote 22: proposta inicial: R\$ 383,72 → valor final: R\$ 383,72.

Não houve, portanto, majoração, alteração ou inovação da oferta em nenhum dos dois lotes.

Em ambos os lotes, a ata registra expressamente que, durante a negociação, a empresa não ofertou novo valor, permanecendo os valores originalmente classificados.

Dessa forma, a proposta inicialmente apresentada já correspondia materialmente à proposta final resultante da disputa, em ambos os lotes. A ausência de sua reapresentação formal, embora configure descumprimento procedimental, não produziu, no caso concreto, alteração da substância da oferta.

V – DO FORMALISMO MODERADO E DO DEVER DE SANEAMENTO

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, entre os princípios aplicáveis às licitações, a razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, economicidade, competitividade, segurança jurídica, interesse público e a busca pela proposta mais vantajosa.

O próprio Edital, em seu item 11.8, dispõe expressamente que:

“O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento da licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público.”

Tal disposição deve ser interpretada conjuntamente com a regra de saneamento prevista no próprio instrumento convocatório, que admite a correção de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a Administração não deve desclassificar propostas por falhas meramente formais quando estas puderem ser saneadas sem alteração da substância da oferta.

O Acórdão 1.204/2024-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, estabeleceu que:

“É irregular a desclassificação de proposta por erros formais ou por vícios sanáveis mediante diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.”

No mesmo sentido, o TCU tem reafirmado que a desclassificação por vícios sanáveis mediante diligência afronta o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e os princípios da isonomia, competitividade e economicidade, conforme o Acórdão 641/2025-TCU-Plenário.

Também merece destaque o Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário, segundo o qual a vedação à apresentação posterior de documento não impede o saneamento quando o documento se destina a comprovar condição já existente no momento da apresentação da proposta e sua ausência decorreu de equívoco ou falha.

VI – DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE E À ISONOMIA

Circunstância adicional que reforça a solução ora adotada é o fato de que, em ambos os lotes 21 e 22, a recorrente foi a única licitante a apresentar proposta, não havendo, portanto, qualquer outro concorrente classificado, habilitado ou em condições de disputar a contratação.

Nos termos do próprio quadro de propostas constante das atas de sessão, os lotes 21 e 22 foram declarados fracassados, sem vencedor, exatamente em razão da desclassificação ora recorrida.

Esse dado é juridicamente relevante porque os princípios da isonomia e da competitividade, comumente invocados como limite ao saneamento de propostas, pressupõem a existência de outros licitantes cuja posição relativa no certame poderia ser afetada pela reintegração da recorrente. Na ausência de qualquer concorrente, o saneamento da falha formal não altera a classificação de terceiros, não gera vantagem competitiva indevida e não frustra expectativa legítima de nenhum outro participante.

Ao contrário: a manutenção da desclassificação, nesse cenário específico, não beneficiaria qualquer outro licitante, mas apenas resultaria no fracasso definitivo dos lotes 21 e 22, com prejuízo

direto ao interesse público consistente no efetivo suprimento de equipamentos destinados a unidades de atenção especializada em saúde (CAPS), sem que essa consequência extrema encontre correspondência proporcional na gravidade da falha procedimental verificada.

Trata-se, portanto, de fator que, somado à ausência de alteração da substância da oferta, milita fortemente a favor do saneamento da falha e contra a desclassificação definitiva.

VII – DA DISTINÇÃO ENTRE ALTERAÇÃO DA PROPOSTA E SANEAMENTO DE FALHA FORMAL

É importante registrar que o presente entendimento não autoriza a licitante a modificar sua proposta após o encerramento da disputa. Ao contrário.

A diligência deverá limitar-se à ratificação e formalização da proposta já constante dos autos, preservando integralmente: o objeto ofertado; as especificações; as marcas e modelos apresentados; os preços unitários; os valores finais; as condições comerciais; a validade da proposta.

Não será admitida qualquer alteração que resulte em vantagem posterior à recorrente. Essa distinção é essencial para preservar simultaneamente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa.

O próprio TCU reconhece que a vinculação ao edital não possui aplicação isolada ou absoluta, devendo ser harmonizada com os demais princípios que regem as contratações públicas. No Acórdão 1.204/2024-Plenário, o Tribunal expressamente ponderou que a vinculação ao instrumento convocatório deve ser equilibrada com a economicidade, a obtenção da proposta mais vantajosa e o interesse público.

VIII – DA DOUTRINA

A solução ora adotada encontra respaldo na doutrina especializada.

Marçal Justen Filho, ao tratar da diligência e do saneamento no procedimento licitatório, sustenta que a diligência não deve ser compreendida como mera faculdade administrativa quando estiver em jogo o esclarecimento de fatos relevantes para o julgamento. Havendo dúvida ou falha sanável, a autoridade julgadora deve adotar as providências necessárias ao esclarecimento, especialmente quando a medida não importar alteração da substância da proposta. Esse entendimento foi expressamente reproduzido pelo TCU no Acórdão 1.204/2024-Plenário, ao citar a doutrina de Justen Filho no sentido de que a diligência, diante de fatos relevantes e sanáveis, configura verdadeiro poder-dever da autoridade julgadora.

Na mesma linha, a doutrina tradicional de Hely Lopes Meirelles repele o formalismo excessivo nas licitações, admitindo que irregularidades meramente formais não devem conduzir à eliminação de proposta que atenda substancialmente às exigências do certame. Esse entendimento também é reiteradamente acolhido pelo TCU em sua jurisprudência sobre formalismo moderado.

Assim, a interpretação adequada do procedimento licitatório deve privilegiar a substância do ato administrativo e da proposta, sem transformar exigências formais em obstáculos desproporcionais à obtenção da proposta mais vantajosa.

IX – DA APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO

No presente caso, estão reunidos os elementos que justificam o saneamento:

- a) a empresa apresentou proposta antes da disputa;
- b) a proposta contém os elementos essenciais necessários ao julgamento;
- c) a proposta indicava validade de 120 dias;
- d) os valores inicialmente propostos foram exatamente os mesmos valores finais aceitos pelo Pregoeiro, em ambos os lotes;
- e) não houve novo lance na negociação de nenhum dos dois lotes;
- f) não houve alteração do objeto, das especificações ou das condições comerciais;
- g) a recorrente foi a única licitante em ambos os lotes, de modo que não se verifica prejuízo à isonomia, à competitividade ou a qualquer outro concorrente;
- h) a falha identificada consiste na não reapresentação formal da proposta no prazo previsto no item 4.28;
- i) o próprio Edital determina que exigências formais não essenciais não devem resultar no afastamento da licitante quando o ato puder ser aproveitado.

Portanto, a desclassificação, embora inicialmente compreensível diante do descumprimento formal do item 4.28, mostra-se, à luz dos elementos apresentados no recurso, da ausência de qualquer concorrente prejudicado e da jurisprudência atualmente consolidada, medida excessivamente rigorosa, uma vez que a Administração já dispõe da proposta materialmente correspondente ao resultado final da disputa, sem que a reintegração da recorrente afete a posição de terceiros.

X – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no Edital nº 002/2026, na Lei Federal nº 14.133/2021, nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, eficiência, competitividade, interesse público, seleção da proposta mais vantajosa e formalismo moderado, bem como na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, especialmente nos Acórdãos 1.211/2021, 1.204/2024 e 641/2025 – Plenário, esta Pregoeira decide:

CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa VITRINE AMBIENTES PARA ESCRITÓRIO LTDA., por preencher os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

Em consequência:

I – tornar sem efeito a desclassificação da empresa VITRINE AMBIENTES PARA ESCRITÓRIO LTDA. nos lotes 21 e 22;

II – determinar o retorno dos respectivos lotes à fase de julgamento das propostas;

III – promover, mediante diligência, a ratificação/reapresentação formal da proposta já constante dos autos, exclusivamente para fins de adequação formal ao item 4.28 do Edital, sem possibilidade de alteração dos preços, objeto, especificações, marcas, modelos ou demais condições originalmente ofertadas e posteriormente mantidas na etapa de negociação;

IV – após o saneamento, proceder ao regular julgamento das propostas, observando-se as demais exigências do Edital e do Termo de Referência;

V – registrar que a presente decisão não representa concessão de nova oportunidade para modificação da oferta, mas tão somente o saneamento de falha formal, preservando-se integralmente o conteúdo material da proposta já apresentada, em contexto de ausência de qualquer outro licitante ou proposta concorrente;

VI – dar ciência da presente decisão às licitantes, mediante registro no sistema eletrônico, prosseguindo-se o certame na forma legal.

Canoas, 04 de setembro de 2026.

Portaria nº 1351/2025

Pregoeiro